



Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Estatísticas bancárias internacionais em base consolidada

No uso das competências que lhe são atribuídas pela sua Lei Orgânica¹, designadamente o Artigo 13.º, o Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objeto

- 1.1. Esta Instrução destina-se a regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal para compilação das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada.
- 1.2. O reporte de informação mencionado no ponto anterior visa satisfazer necessidades de informação para reporte ao Banco de Pagamentos Internacionais, e para outras funções nos domínios da supervisão e da estatística desempenhadas pelo Banco de Portugal.

2. Entidades abrangidas

- 2.1. A população reportante abrangida pela presente Instrução é composta pelas entidades cuja principal atividade consiste na aceitação de depósitos, ou equiparados, e na concessão de empréstimos e/ou na negociação de títulos por conta própria, constituída pelos bancos, pelas caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo), pelas caixas económicas e pelas sucursais de bancos não residentes, adiante designadas por bancos.
- 2.2. No âmbito da presente Instrução, as instituições referidas no ponto anterior são classificadas em duas categorias, de acordo com a natureza e país de residência da respetiva casa-mãe:

Tipo A – Grupo Bancário Nacional – Instituições inseridas num grupo bancário em que a casa-mãe é um banco residente. Estão ainda incluídas nesta categoria os bancos residentes em que a casa-mãe não é um banco, residente ou não residente, assim como os bancos residentes não inseridos num grupo económico.

¹ Aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro com alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 118/2001, de 17 de abril, Decreto-Lei n.º 50/2004, de 10 de março, Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18 de outubro, Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, Lei n.º 39/2015, de 25 de maio.

Tipo B – Grupo Bancário não Residente – Instituições inseridas num grupo bancário em que a casa-mãe é um banco não residente.

3. Perímetro de consolidação

- 3.1. O perímetro de consolidação adotado pelas instituições do Tipo A é igual ao perímetro de consolidação considerado para efeitos do reporte de informação de supervisão prudencial em base consolidada, subjacente à Instrução n.º 14/2006 do Banco de Portugal.
- 3.2. Nas situações em que a instituição não esteja incluída no perímetro de consolidação de outra instituição reportante do Tipo A, e que não efetue reporte em base consolidada no domínio de supervisão prudencial, é considerado o âmbito do reporte de supervisão prudencial em base individual.

4. Informação a reportar

- 4.1. A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:
 - Quadro A1 – Ótica do risco imediato, em base consolidada
 - Quadro A2 – Ótica do risco de última instância, em base consolidada
 - Quadro B – Ótica do risco imediato, em base individual
- 4.2. As instituições do Tipo A reportam ao Banco de Portugal os quadros A1 e A2, enquanto as instituições do Tipo B reportam o Quadro B.
- 4.3. Os diferentes requisitos e características dos quadros mencionados no ponto 4.1. encontram-se definidos nas Partes I e II do Anexo.
- 4.4. Os montantes a reportar no âmbito da presente Instrução são expressos em milhares de euros, sem casas decimais. Os arredondamentos são feitos para o milhar de euros mais próximo: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.
- 4.5. As instituições ficam obrigadas a prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Banco de Portugal, sobre a informação reportada, no âmbito do controlo de qualidade.
- 4.6. As instituições do Tipo A são obrigadas a enviar ao Banco de Portugal o perímetro de consolidação referente a dezembro de cada ano, referido no ponto 3., até ao final do mês de janeiro do ano seguinte, de acordo com as especificações constantes no Manual de Procedimentos. O envio da informação é efetuado por transmissão eletrónica, através do BPnet, para o endereço eletrónico ebis@bportugal.pt.
- 4.7. O Banco de Portugal disponibiliza a todas as instituições abrangidas pela presente Instrução um Manual de Procedimentos destinado a facilitar o cumprimento dos requisitos definidos e a concretizar os aspetos técnicos e operacionais associados ao reporte da informação.

5. Início de reporte

- 5.1.** As instituições que iniciem atividade têm um prazo de 150 dias após o final do primeiro trimestre de atividade para reportar a informação conforme estabelecido pela presente Instrução, com informação referente aos trimestres entretanto decorridos.

6. Frequência e prazos para receção da informação

- 6.1.** A informação referida no ponto **4.1.** tem uma periodicidade de reporte trimestral.
- 6.2.** O prazo máximo de envio da informação ao Banco de Portugal é de 60 dias após o final do trimestre de referência.

7. Forma de envio da informação estatística

- 7.1.** O reporte da informação referida no ponto **4.1.** é efetuado através do sistema de comunicação eletrónica BPnet (regulamentado pela Instrução n.º 5/2016, de 15 de abril), de acordo com as especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos desta Instrução. Em casos excecionais em que este procedimento não seja possível, os ficheiros de reporte terão que ser enviados para o endereço eletrónico ebis@bportugal.pt, através do *Webmail* disponível no BPnet.

8. Política de revisões

- 8.1.** Sempre que exista uma situação em que seja necessário proceder a revisões da informação anteriormente reportada ao Banco de Portugal, é obrigatório proceder ao reenvio do(s) registo(s) alvo de revisão, para todos os períodos aplicáveis.

9. Nomeação de interlocutores qualificados

- 9.1.** Todas as instituições reportantes nomeiam interlocutores (no mínimo um efetivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Banco de Portugal considere necessário. Os interlocutores têm a obrigação de efetuar o pedido de subscrição do serviço das EBIS, no BPnet.
- 9.2.** Por forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a instituição reportante assegura a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.
- 9.3.** Reciprocamente, o Banco de Portugal indica os seus interlocutores para o esclarecimento de dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

10. Disposições finais

- 10.1.** A presente Instrução entra em vigor à data da sua publicação, revogando a Instrução n.º 20/2004.

- 10.2.** Nos termos da presente Instrução, o primeiro reporte de informação é referente ao quarto trimestre de 2016 e ao primeiro trimestre de 2017, a efetuar até ao final do mês de maio de 2017. O reporte de informação referente aos trimestres seguintes faz-se no calendário estabelecido no ponto **6.2.**.
- 10.3.** As instituições que se encontram atualmente em atividade mas que de acordo com a Instrução n.º 20/2004 se encontram isentas de reportar a informação, são obrigadas a reportar a partir de fevereiro de 2018, os dados referentes a dezembro de 2017. O reporte de informação referente aos trimestres seguintes faz-se no calendário estabelecido no ponto **6.2.**.
- 10.4.** No âmbito da presente Instrução, quaisquer contactos com o Banco de Portugal, são efetuados para:

Banco de Portugal
Departamento de Estatística
Área de Estatísticas da Balança de Pagamentos e da Posição de Investimento Internacional
Avenida Almirante Reis, 71
1150-012 LISBOA

Fax: 213128478

Endereço eletrónico: ebis@bportugal.pt

Anexo à Instrução

I. Características genéricas de reporte

1. Conceito de Residência

- 1.1. Consideram-se residentes num determinado País as unidades institucionais que tenham um centro de interesse económico no território económico desse País, de acordo com o significado que lhes é atribuído no Artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998².
- 1.2. No caso português, consideram-se agentes económicos não residentes aqueles que têm um centro de interesse fora do território económico nacional, ou que operam dentro deste apenas numa base temporária (por regra, menos de um ano). As embaixadas e consulados de outros países, situados em Portugal, bem como os organismos internacionais, incluindo bancos internacionais como o Banco de Pagamentos Internacionais e o Banco Europeu de Investimentos, são também considerados não residentes.
- 1.3. O território económico nacional inclui a zona franca da Madeira.

2. Critérios de Valorimetria

- 2.1. Como regra geral, as disponibilidades financeiras disponíveis para venda ou de negociação são valorizadas ao seu valor de mercado ou ao justo valor. Os empréstimos e outros ativos não disponíveis para venda e os ativos classificados como detidos até à maturidade são, no entanto, valorizados ao seu valor nominal ou ao custo amortizado. As responsabilidades são valorizadas ao valor nominal (ou valor do contrato).
- 2.2. Os ativos e passivos financeiros resultantes de contratos de derivados são valorizados ao valor de mercado ou ao justo valor.
- 2.3. Serão aceites outros critérios de valorização da informação estatística reportada, desde que estejam de acordo com os critérios valorimétricos definidos na prática contabilística em vigor.

3. Identificação da entidade de contraparte

- 3.1. A identificação da entidade de contraparte baseia-se em dois critérios distintos, a ótica do risco imediato e a ótica do risco de última instância, sendo que a compilação de informação de acordo com o segundo critério apenas é relevante para o reporte das instituições do Tipo A.
- 3.2. De acordo com a ótica do risco imediato, a entidade de contraparte é aquela com quem a instituição celebrou o contrato, independentemente do seu cumprimento poder ser garantido por um terceiro interveniente.

² Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 951/2009 do Conselho de 9 de Outubro de 2009 e pelo Regulamento (UE) 2015/373 do Conselho de 5 de março de 2015.

- 3.3.** No âmbito da ótica do risco de última instância, a entidade de contraparte será aquela que efetivamente garante o cumprimento do acordo celebrado, sendo que devido à natureza das entidades intervenientes ou às características do acordo celebrado poderá não ser necessariamente a mesma que celebrou o acordo.

II. Informação a reportar

1. Os quadros a reportar ao Banco de Portugal no âmbito das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada são:
 - 1.1. Instituições do Tipo A
 - Quadro A1 – Ótica do risco imediato, em base consolidada
 - Quadro A2 – Ótica do risco de última instância, em base consolidada
 - 1.2. Instituições do Tipo B
 - Quadro B – Ótica do risco imediato, em base individual
2. Para cada tipo de instituição são apresentadas instruções específicas de preenchimento dos respetivos quadros, bem como as regras de coerência a observar aquando do seu reporte ao Banco de Portugal.

Tipo A – Grupo Bancário Nacional

Características específicas de reporte

1. Para as instituições do Tipo A é requerida informação em base consolidada relativa à atividade das entidades residentes e não residentes, que compõe o seu perímetro de consolidação. O perímetro de consolidação a adotar pelas instituições do Tipo A é definido no ponto **3.** da presente instrução.
2. São requeridos dois quadros de acordo com o critério de identificação da entidade de contraparte, nomeadamente:
 - Quadro A1 – Ótica do **risco imediato**, em base consolidada
 - Quadro A2 – Ótica do **risco de última instância**, em base consolidada

3. No reporte dos quadros A1 e A2 ao Banco de Portugal deverão ser observadas as seguintes regras de coerência:

• **Quadro A1**

1) **“Disponibilidades externas e disponibilidades locais em moeda estrangeira”**

O valor das “Disponibilidades externas e disponibilidades locais em moeda estrangeira” desagregado por maturidade residual tem que ser igual ao seu valor desagregado por setor de contraparte. Assim, para cada país j e coluna i:

$$\sum_{i=1}^4 (i)_j = \sum_{i=5}^{19} (i)_j$$

2) **“Disponibilidades externas e disponibilidades locais em moeda estrangeira” e “Disponibilidades locais em moeda estrangeira”**

O valor das “Disponibilidades locais em moeda estrangeira” tem que ser inferior ou igual ao valor das “Disponibilidades externas e disponibilidades locais em moeda estrangeira”. Assim, para cada país j e coluna i:

$$(20)_j \leq \sum_{i=1}^4 (i)_j$$

• **Quadro A2**

3) **“Disponibilidades”**

O valor das “Disponibilidades” desagregado por setor de contraparte tem que ser igual ao seu valor desagregado por tipo de disponibilidade. Assim, para cada país j e coluna i:

$$\sum_{i=44}^{58} (i)_j = (59)_j + (60)_j$$

• **Quadro A2 e Quadro A1**

4) **“Disponibilidades” na ótica de Risco de Última Instância vs. “Disponibilidades” na ótica de Risco Imediato**

O valor das disponibilidades na ótica de risco de última instância é igual à soma do valor das disponibilidades na ótica de risco imediato com o valor das transferências de risco líquidas. Assim, para cada país j e coluna i:

$$\sum_{i=44}^{58} (i)_j = \sum_{i=5}^{19} (i)_j + \sum_{i=21}^{35} (i)_j + (36)_j - (37)_j$$

Quadro A1 – Ótica do risco imediato, em base consolidada

Unidade: Milhares de euros

Por país de residência da contraparte (incluindo Portugal)	Disponibilidades																			
	Disponibilidades externas e disponibilidades locais em moeda estrangeira																			
	Por maturidade residual				Por setor de contraparte														Não alocado	d.q.: Disponibilidades locais em moeda estrangeira
	Até 1 ano	De 1 a 2 anos	A mais de 2 anos	Não identificado	Bancos	Setor público		Setor privado não bancário							Setor privado não financeiro					
						Administrações públicas	Bancos Centrais e Organizações Internacionais	Instituições financeiras não bancárias							Particulares					
								Fundos do mercado monetário	Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões	Auxiliares financeiros	Instituições financeiras cativas e prestamistas	Sociedades de seguros	Fundos de pensões	Sociedades não financeiras	Famílias	Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias	Não alocado		
(...)	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)

Unidade: Milhares de euros

Por país de residência da contraparte (incluindo Portugal)	Disponibilidades														Transferências de risco		Responsabilidades locais em moeda local	
	Disponibilidades locais em moeda local														Inward	Outward		
	Por setor de contraparte																	
	Bancos	Setor público		Setor privado não bancário							Setor privado não financeiro							Não alocado
		Administrações públicas	Bancos Centrais e Organizações Internacionais	Instituições financeiras não bancárias							Particulares							
				Fundos do mercado monetário	Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões	Auxiliares financeiros	Instituições financeiras cativas e prestamistas	Sociedades de seguros	Fundos de pensões	Sociedades não financeiras	Famílias	Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias	Não alocado				
(...)	(21)	(22)	(23)	(24)	(25)	(26)	(27)	(28)	(29)	(30)	(31)	(32)	(33)	(34)	(35)	(36)	(37)	(38)

Unidade: Milhares de euros

Sem desagregação por país da contraparte	Responsabilidades Totais				
	Empréstimos e Depósitos	Títulos de dívida por maturidade residual		Derivados	Outras responsabilidades e responsabilidades não alocadas
		Até 1 ano	Mais do que 1 ano		
Total	(39)	(40)	(41)	(42)	(43)

Tipo B – Grupo Bancário não Residente

Características específicas de reporte

1. Para as instituições do Tipo B é requerida informação em **base individual**.
2. É solicitado o preenchimento do **Quadro B – Ótica do risco imediato, em base individual**.

Quadro B - Ótica do risco imediato, em base individual

Unidade: Milhares de euros

Por país de residência da contraparte (incluindo Portugal)	Disponibilidades externas e disponibilidades locais em moeda estrangeira			
	Por maturidade residual			
	Até 1 ano	De 1 a 2 anos	A mais de 2 anos	Não identificado
(...)	(1)	(2)	(3)	(4)